## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003961-41.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Orlando Ferronato
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há anos faz uso dos serviços de telefonia prestados pela ré através das linhas (16) 3398-7340 e (16) 3379-5171, tendo recebido dela a informação de que procederia à substituição da tecnologia de sua linha de número (16) 3398-7340.

Alegou ainda que isso não aconteceu, de sorte que não obstante as inúmeras tentativas que realizou para que a situação se normalizasse permanece ainda sem acesso a ligações telefônicas.

Ressalvou também que não obstante o não funcionamento da linha (16) 3398-7340 a de número (16) 3379-5171 igualmente deixou

de funcionar, sob alegação que havia débito em aberto em relação a essa linha no valor de R\$162,82, com o qual não concorda porque todas as faturas referentes a essa linha foram devidamente quitadas.

Requer portanto o restabelecimento das linhas, a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$162,82.

A preliminar suscitada em contestação (inépcia da inicial e falta da causa de pedir) envolve matéria de mérito e como tal será apreciada.

No mérito a pretensão do autor abarca dois aspectos: (1) o restabelecimento da linha (16)3398-7340, com tecnologia FWT; (2) o restabelecimento da linha (16)3371-5171, bem como relativamente a essa a declaração da inexigibilidade de débito e a condenação da ré no valor do valor de R\$161,62.

Quanto a esse último aspecto o autor afirmou que já houve o restabelecimento do funcionamento da linha, de sorte que as questões relativas a ela foram superadas perdendo seu objeto, revelando que o processo, depois de seu início, deixou de ser útil ou necessário para a obtenção da finalidade desejada, tendo em vista que independentemente dele a mesma já foi alcançada, acrescentando-se ademais que não vislumbro suporte para restituição do valor pleiteado pelo autor de R\$161,62.

Quanto ao primeiro aspecto é incontroverso que houve ajuste entre as partes para a troca de tecnologia da linha telefônica utilizada pelo autor, passando da WLL para a FWT.

Assim, a divergência que se coloca consiste em saber sobre a instalação da nova tecnologia FWT para o autor, pois enquanto o autor sustenta que isso não aconteceu até a presente data, permanecendo sem condições de utilizar essa linha telefônica, a ré não justifica concretamente porque tal instalação não ocorreu, restringindo-se a solicitar mais prazo para tanto.

Diante desse impasse, foi expedido mandado de constatação cumprido por Oficial de Justiça, o qual prestigiou as palavras do autor.

A conjugação desses dados aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que seja a ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer o normal funcionamento dessa linha telefônica ao autor.

Por oportuno, ressalvo que as decisões de fls. 18/19 e 109 restaram não atendidas de modo que impõe-se desde já a condenação da ré ao pagamento da multa pelo descumprimento

Significa dizer que o descumprimento injustificado da decisão das decisões de fls. 18/19 e 109 ficou evidenciado, gerando à ré a responsabilidade pelo pagamento da multa lá arbitrada em seu patamar máximo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

(1) julgar extinto o processo sem julgamento de mérito com relação aos pedidos referentes a linha telefônica **16-3379-5171**, fundamento

no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;

(2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da prolação da decisão de fls. 108/109), e juros de mora, contados desde outubro de 2016 (época em que a obrigação imposta à ré deveria ter sido cumprida).

(3) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica do autor de número **16-3398-7340** em 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$8.000,00;

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 3, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA